



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0092/2021

Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0092/2021, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que visa instituir o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 31 de março de 2021 e encerrado com o fim da última legislatura. Desarquivada por meio do RQS/0879/2023, de 22 de março de 2023, após encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado o Relator, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder.

A proposta visa garantir a segurança de renda a cidadãos em situação de vulnerabilidade social, assegurando subsistência mínima e buscando reduzir desigualdades socioeconômicas. O programa permanente é direcionado a todos os residentes no estado há pelo menos três anos, com prioridade para os mais hipossuficientes, enquanto o programa emergencial será acionado em contextos de calamidade pública, como crises sanitárias ou ambientais.

O projeto prevê o pagamento direto e individual de valores suficientes à subsistência, podendo ser integrados a políticas sociais já existentes. Também indica fontes diversas de financiamento, incluindo recursos estaduais, federais, de organizações privadas e operações de crédito. A proposta



foi elaborada com base em sugestões de mais de 30 entidades da sociedade civil e movimentos sociais.

Realizada diligência, a Secretaria da Fazenda manifestou preocupação com a ausência de estimativas de impacto financeiro e de fonte de custeio definida, ressaltando os riscos à responsabilidade fiscal e à execução orçamentária do Estado.

A Procuradoria-Geral do Estado apontou necessidade de regulamentação por meio de lei específica para definição de critérios, valores e público-alvo, sugerindo ainda a observância do princípio da reserva legal.

Já a Secretaria de Desenvolvimento Social reconheceu a relevância social da proposta, mas também destacou a inexistência de dados objetivos para operacionalização imediata, além de sobreposição com programas federais existentes. Em síntese, os órgãos técnicos entendem que a proposta é meritória, mas requer ajustes, previsão de recursos e regulamentação posterior para garantir sua constitucionalidade e viabilidade prática.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do



Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Constituições Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais. Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 0092.0/2021 não trata da estrutura organizacional do Estado, não interfere nas atribuições dos órgãos públicos e não altera o regime jurídico dos servidores estaduais, limitando-se a instituir diretrizes gerais para a criação de programas de transferência de renda voltados à população em situação de vulnerabilidade, cuja implementação dependerá de regulamentação específica e disponibilidade orçamentária, enquadrando-se, assim, no entendimento pacificado pelo STF na Súmula 917.

O entendimento do STF no TEMA 917 foi reafirmado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9115662-88.2015.8.24.0000, na qual se questionava a constitucionalidade de uma lei estadual que criava despesas para a Administração Pública.

O Órgão Especial do TJSC concluiu que, embora a norma criasse despesas para o Estado, não tratava da estrutura organizacional do Executivo nem do regime dos servidores públicos, não havendo, portanto, qualquer vício de iniciativa.

"A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele



exercício financeiro." (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, STF)

Assim, eventuais impactos orçamentários não comprometem a validade jurídica do PL nº 0092/2021, uma vez que sua implementação pode ser ajustada dentro da previsão orçamentária dos exercícios subsequentes.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, sendo que a proposição atende a todos os requisitos para tramitação nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0092/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator